

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 70, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995

Aos Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Com a finalidade de uniformizar os procedimentos relativos às FÉRIAS dos servidores públicos federais dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal recomendo a Vossas Senhorias que sejam observadas as seguintes orientações:

CONCESSÃO DE FÉRIAS

1. Para a concessão de férias compreende-se cada exercício como o ano civil.

2. Somente para o primeiro período de férias serão exigidos 12 meses de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado, quer seja este efetivo ou em comissão.

3. O exercício correspondente ao primeiro período de férias do servidor nomeado, será aquele em que o período de efetivo exercício de doze meses for completado.

Exemplo:

3.1 - O servidor foi nomeado para ocupar cargo efetivo ou em comissão e entrou em exercício em 02/fev/1994. Em 01/fev/1995 completou o interstício exigido para o primeiro período de férias referentes ao exercício de 1995.

3.2 - Aos servidores amparados pela Lei nº 8.878, de 1º de maio de 1994, considera-se a data do retorno.

4 - O gozo das férias deverá ter início dentro do exercício, ressalvada a hipótese da acumulação por necessidade do serviço.

5 - As férias de servidor que se afastar para participar de eventos constantes da programação de treinamento regularmente instituído, poderão ser usufruídas quando do seu retorno ou durante o curso, desde que haja previsão na respectiva programação de treinamento.

6 - O período das férias do servidor deverá constar da Programação Anual de Férias, previamente elaborada, observado o interesse do serviço.

6.1. A critério da chefia imediata, as férias poderão ser reprogramadas e comunicadas à área de Recursos Humanos, em tempo hábil.

7. O Servidor que opera eventualmente com Raios "X" ou substâncias radioativas não está amparado pelo art. 79 da Lei nº 8.112/90, vez que a lei somente alcança aquele que opera direta e permanentemente os citados aparelhos ou substâncias.

7.1 - O servidor amparado pelo mencionado art. 79 terá que gozar as férias de 20 dias consecutivos por semestre de atividade profissional, ou seja, de 6 em 6 meses.

8. O professor afastado do seu cargo para exercer cargo em comissão ou função de confiança não faz jus ao período de férias de 45 dias considerando que o pressuposto legal para essa concessão é estar no desempenho de suas funções, à exceção quando o cargo em comissão ou função de confiança for exercido na própria instituição federal de ensino, face ao disposto nos incisos II, dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

8.1 - Aplica-se o mesmo entendimento ao caso de afastamento decorrente de licença para mandato classista.

9. O servidor integrante do Grupo Jurídico afastado do seu cargo efetivo para exercer cargo em comissão ou função de confiança não faz jus ao período de férias de 60 dias, considerando que o pressuposto legal para essa concessão é estar no efetivo desempenho de suas funções, à exceção daqueles cujas atividades do cargo em comissão ou função de confiança estejam relacionadas com as do cargo efetivo.

10. Por falta de amparo legal as férias que não foram usufruídas durante o exercício por motivo de afastamento do servidor para tratamento da própria saúde, não poderão ser usufruídas no exercício seguinte.

## ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS

11. Quando comprovada a necessidade do serviço, as férias do servidor poderão ser acumuladas com as do exercício seguinte, não podendo ultrapassar dois períodos. Neste caso, mediante solicitação da Chefia imediata do servidor, na qual deverá constar o novo período de usufruto, competirá à área de Recursos Humanos do órgão publicar em Boletim Interno a ocorrência e promover a alteração da programação anual de férias.

12. No caso de servidor com período de férias superiores a 30 dias estas devem ser gozadas ininterruptamente, a fim de não ultrapassar a acumulação permitida no caput do art. 77 da Lei nº 8.112/90.

Exemplo:- Um servidor ocupante do cargo de Procurador Autárquico tem suas férias de 60 dias acumuladas referentes ao exercício de 1994 para serem gozadas em 1995. Neste caso, o servidor deverá iniciá-las até dezembro de 1995, ininterruptamente.

### INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS

13. O gozo das férias não pode ser interrompido salvo quando o motivo da solicitação se enquadrar nas situações previstas no art. 80 da Lei nº 8.112/90. Há que ser entendido como "MOTIVO DE SUPERIOR INTERESSE PÚBLICO" para efeito de interrupção de férias aquele que pela sua natureza transcender ao interesse do órgão e atingir a sociedade como um todo.

13.1 Os dias correspondentes ao período de interrupção de férias serão gozados imediatamente após o término do impedimento, não cabendo nenhum pagamento adicional.

14. Durante o período em que o servidor estiver usufruindo férias, ocorrendo casos de afastamentos previstos no art. 97 e art. 208 da Lei nº 8.112/90, estes não servirão de fundamento para a interrupção das mesmas.

14.1. Nesta hipótese, poderá apenas completar o período do afastamento quando este coincidir com o término das férias, se for o caso.

15. O servidor que estiver em pleno gozo de férias não terá as mesmas interrompidas para a concessão de licença, a qualquer título, podendo, quando for o caso, os dias que ultrapassarem o período de férias serem considerados.

### INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

16. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão faz jus ao pagamento de indenização relativa ao período de férias completo e não usufruído correspondente a remuneração do mês de exoneração, mais gratificação natalina proporcional. Se contar com período incompleto deverá ser calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, sobre a remuneração do mês da exoneração.

Exemplo:- o servidor nomeado em 17/out/1994 e exonerado do cargo em 02/mar/1995 tem direito a 4/12 (quatro doze avos) de remuneração das férias, tendo como base o mês em que foi publicada a exoneração.

17. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão que tiver gozado férias relativas ao mesmo exercício em que ocorreu a exoneração não receberá nenhuma indenização a título de férias e não sofrerá desconto do que foi recebido a esse título.

18. O servidor que não tiver usufruído férias dentro do exercício em que ocorreu a vacância do cargo anteriormente ocupado receberá as parcelas correspondentes a que se refere o item 16 e terá que cumprir os 12 meses exigidos para o primeiro período de férias no novo cargo.

#### FÉRIAS DE SERVIDOR MANTIDO EM CARGO EM COMISSÃO APÓS APOSENTADORIA NO CARGO EFETIVO

19. O servidor ocupante de cargo efetivo e em comissão que se aposentado mantiver, ininterruptamente, a titularidade do cargo em comissão gozará as férias devidas referentes aos exercícios, calculadas com base apenas na remuneração do cargo em comissão.

#### OUTROS ESCLARECIMENTOS

20. Quando ocorrer reajuste de vencimento no período das férias do servidor que tenha usufruído parte desta em um mês e o restante no mês seguinte o mesmo receberá o pagamento proporcional aos dias do mês em que ocorreu o reajuste em relação ao adicional de férias de (1/3 constitucional) uma vez que o cálculo deve ser feito com base na remuneração do período de férias.

21 Em relação ao servidor cedido para órgão e entidade que também processa sua folha de pagamento pelo SIAPE, a programação das férias e a inclusão das mesmas no Módulo de Férias do SIAPE, será de responsabilidade do órgão cessionário, devendo obedecer as rotinas do Sistema.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

Secretário de Recursos Humanos

D.O.U. 15/12/95